

# SER ÍNDIO NO NORTE: ANÁLISE DE DECISÕES SOBRE “INDÍGENA INTEGRADO” NO TJ-AC E NO TRF-1<sup>1</sup>

*Caio Ferrari de Castro Melo (FD-USP)*

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema os direitos humanos dos povos indígenas. Se busca compreender de que modo o Poder Judiciário tem entendido o significado do termo “cultura” no contexto da sua relação com a identidade étnica dos povos indígenas brasileiros. Para se chegar a isso, observamos como o Judiciário tem interpretado o art. 4º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), que permite a classificação de indígenas como: a) isolados; b) em vias de integração e c) integrados. Procuramos saber, mais especificamente, que critérios os tribunais têm utilizado para classificar um indígena como integrado no Estado do Acre e quais os significados desse processo de categorização.

Entender como o Estado, especificamente o Poder Judiciário, tem classificado povos indígenas com respeito a sua “integração” à sociedade tem consequências imediatas para esses sujeitos de direitos. A primeira delas advém do caput do artigo 56 do Estatuto do Índio, onde se estabelece que a pena, no caso de condenação de indígena, deve ser atenuada considerando o grau de integração do mesmo. O segundo efeito imediato da classificação jurídica em comento está no benefício de cumprimento de pena concedido pelo parágrafo único do mesmo artigo. A regra estabelecida por esse parágrafo é de que, se possível, as penas de reclusão e de detenção devem ser cumpridas em regime especial de semiliberdade, no estabelecimento da Funai (ou do órgão que lhe fizer as vezes) mais próximo da habitação do condenado.

Para além dos efeitos jurídicos imediatos da classificação identitária dos indígenas, acreditamos também que tal classificação possui um papel central para o efetivo respeito aos direitos humanos dos índios como um todo. Isso se deve ao fato de que toda a legislação indigenista está baseada na ideia de identidade indígena. Uma vez que essa identidade possa ser desconsiderada por meio da noção de “integração do índio”, há a possibilidade de se deslegitimar quaisquer direitos a suas terras e práticas tradicionais.

---

<sup>1</sup> VI ENADIR, GT.17 –Processos de reconhecimento de direitos, mediação intercultural e disputas territoriais no Brasil contemporâneo. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Entendemos que a discussão a respeito da interpretação que tribunais têm feito da integração do índio possui contribuição importante na medida em que subsidia a discussão a respeito de conceitos e temas como aculturação, etnia, diversidade cultural e direitos humanos dos povos indígenas. Assim, o presente artigo se presta a contribuir disciplinarmente tanto ao direito como à antropologia, vez que trabalha com conceitos e temáticas caros a essas disciplinas. Essa discussão importa, também, para as pesquisas em ciências jurídicas e políticas a respeito de como decidem as cortes judiciais. No campo da sociologia, por sua vez, a presente investigação tem relevância para o campo de estudos da sociologia das profissões jurídicas, na medida em que o estudo de como decide um grupo de magistrados nos permite intuir aspectos relativos ao seu *habitus*<sup>2</sup>, aqui sinônimo de “[...] categorias implícitas por meio das quais as pessoas montam continuamente seu mundo vivido [...]” (WACQUANT, 2007, p. 69), em outras palavras, a matriz cognitiva produzida socialmente que orienta modos incorporados de ser, pensar, sentir e agir.

Entendemos que, por seus efeitos imediatos, a presente pesquisa tem contribuição social para a melhor prática dos profissionais do direito como, por exemplo, magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. A discussão que engendra a pesquisa também se presta relevante para a administração pública, a produção legislativa e o debate público em geral.

Para tentar inferir qual o comportamento judicial frente a tal problemática, fizemos uma pesquisa por acórdãos e decisões monocráticas no Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJ-AC) e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). A princípio, um estudo com essa problemática deveria ser feito apenas no âmbito da Justiça Federal, já que a Constituição Federal, em seu art. 109, XI, determina que a competência para julgar disputas sobre direitos indígenas é da Justiça Federal. Contudo temos de considerar que, caso algum réu na Justiça Comum alegue ser indígena e demande o julgamento pela Justiça Federal, mas tal pedido não seja deferido, este réu será julgado por um Tribunal de Justiça estadual. Assim, para podermos ter acesso ao maior número de casos que discutem o tema e regulam a identidade étnica dos povos indígenas do Estado do Acre, fizemos a opção pela investigação de decisões tanto do Tribunal de Justiça do Estado como do Tribunal Regional Federal competente como amostra de pesquisa.

---

<sup>2</sup> Esse conceito é utilizado aqui nos moldes bourdieusianos, conforme WACQUANT (2007). Contudo, fazemos uma análise apenas parcial do *habitus* devido ao fato de que não analisamos propriamente a gênese e estrutura sociais do *habitus*, nem do campo jurídico e das dinâmicas dele com o *habitus* do grupo profissional aqui estudado. Trata-se mais de acessar os significados e formas de pensar que compartilham os magistrados entre si.

Nossa busca foi feita nos próprios sistemas de pesquisa de jurisprudência fornecidos por estas instituições<sup>3</sup> utilizando os argumentos de pesquisa “índio” e “integrado” em conjunto nas categorias acórdãos e decisões monocráticas. Tendo em vista a escassez de resultados encontrados (apenas 4 no TJ-AC e 4 no TRF-1), não fizemos seleção temporal dos resultados pela data de início. Fizemos apenas a opção por fixar a data 24/09/2018 como data de término da pesquisa. Contudo, todos os resultados encontrados se dão apenas entre o período de 2003 a 2018.

Para auxiliar a análise, utilizamos do programa de análise qualitativa e estatística Nvivo 12<sup>4</sup> afim de realizar uma análise lexical e sintática da amostra e em seguida uma análise temática, seguindo a metodologia de análise de conteúdo de BARDIN (2016). Também nos valem do *software* Microsoft Excel para organizar os dados e dispô-los em uma tabela que permita a melhor visualização dos dados. Ao final, nos prestaremos a analisar a seguinte hipótese-guia de pesquisa: h1) as decisões lidam com um conceito estático de “cultura”?

Tem-se, portanto, que se trata de pesquisa empírica de caráter predominantemente qualitativo, o que significa que tem como objetivo principal identificar, descrever e interpretar a natureza dos dados ao invés de medi-los (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014, p. 136).

## **1 ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS RESULTADOS ENCONTRADOS**

### **1.1 ANÁLISE LEXICAL**

Foram obtidos, no dia 24/09/2018, 8 resultados<sup>5</sup> ao se pesquisar no TRF-1 e no TJ-AC com os argumentos de pesquisa “índio” e “integrado”. Só foram encontradas decisões da categoria acórdão, sendo 4 publicados pelo TJ-AC e 4 pelo TRF-1. Foram encontrados no total 6 acórdãos em Apelação e 2 em Habeas Corpus. Entre os 8 resultados, 7 advieram de processos criminais e apenas um de processo cível (em que pese este ser decorrência de uma condenação criminal). Um dos resultados foi excluído de nossa análise pelo fato de configurar duplicidade em relação a outro. Sendo exatamente a mesma decisão e do mesmo processo, o excluímos da presente análise.

---

<sup>3</sup> No caso do TJ-AC: <http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. No caso do TRF-1: <https://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>.

<sup>4</sup> Especificamente a versão 12.2.0 (3562).

<sup>5</sup> Os processos encontrados são os seguintes: Apelação nº 0002919-71.2013.8.01.0011; Apelação nº 0000771-44.2014.8.01.0014; Apelação nº 2009.002778-0; HC nº 2009.0043186; Apelação nº 0010646-39.2003.4.01.3900; HC nº 0061254-52.2013.4.01.0000; Apelação nº 2003.37.00.001010-9

Utilizamos o programa de análise Nvivo 12 para fazer um levantamento do léxico empregado nas decisões. Contabilizamos quais seriam os vocábulos mais empregados em palavras plenas, isto é, “palavras ‘portadoras de sentido’: substantivos, adjetivos, verbos [...]” (BARDIN, 2016, p. 82), excluindo as chamadas palavras instrumento, “palavras funcionais de ligação: artigos, preposições, pronomes, advérbios, conjunções etc” (Id, Ibid). Também excluimos desse levantamento numerais, palavras sem significado pleno ou formadas por menos do que 3 letras. Diante disso, temos que os 20 vocábulos mais frequentes e o número de sua ocorrência são os seguintes: “art” (167); tribunal” (131); “federal” (115); “lei” (106); “fls” (101); “justiça” (93); “autos” (91); “criminal” (88); “poder” (77); “apelação” (76); “penal” (75); “crime” (73); “judiciário” (73); “pena” (72); “índios” (70); “foi” (69); “indígena” (66); “drogas” (63); “região” (63); “ser” (63).

O repertório lexical indica um caráter autorreferente das decisões, que constantemente fazem referência ao próprio Poder Judiciário. É possível dividir os vocábulos mais frequentes em dois grupos ou faixas. Os primeiros 14 vocábulos mais frequentes são aqueles que remetem direta ou indiretamente ao Judiciário e seus símbolos como a ideia de lei, autos processuais, poder e direito criminal, conforme se identifica ao atentarmos para os significantes “art” (abreviatura para artigo de lei); tribunal”; “federal”; “lei”; “fls”; “justiça”; “autos”; “criminal”; “poder”; “apelação”; “penal”; “crime”; “judiciário”; “pena”. No segundo grupo, onde estão os outros 6 vocábulos de maior frequência, é perceptível que se rompe com tal autorreferência dos profissionais do direito a seu vocabulário técnico e imaginário próprio na medida em que aparecem nessa segunda faixa “índios, “indígenas”, “drogas” e “região”, léxico ligado ao conteúdo fático sobre o qual as decisões tratam. Ao contrário do primeiro grupo analisado, que é composto inteiramente de substantivos e alguns poucos adjetivos, o verbo ser é empregado duas vezes, denotando um caráter passivo, pouco ligado à ideia agência nos textos dos documentos com que nos defrontamos.

Para melhor visualização e entendimento do repertório de significantes e significados com que estamos lidando, organizamos em formato de “nuvem de palavras” as 60 palavras de maior frequência das decisões judiciais em análise:



## 1.2 ANÁLISE SINTÁTICA E ARGUMENTATIVA

Verificamos que as decisões analisadas foram todas desfavoráveis aos réus no sentido de considera-los integrados à sociedade e não conceder os benefícios penais previstos no caput e no parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio. A classificação dos réus como indígenas integrados é feita, em cada caso, com uma média aproximada de 3 argumentos e/ou expedientes retóricos diferentes, variando bastante em cada caso. Em alguns, basta a referência indireta a provas do processo ou saída tautológica repetindo-se o texto da Lei 6.001/73. Em outros casos, elenca-se até 6 argumentos diferentes para que se justifique a classificação do indígena como integrado.

No tocante à argumentação propriamente dita, tem-se que a aferição de que o indígena possui o domínio da língua portuguesa (seja oral ou escrita) é o critério mais frequentemente utilizado pelos magistrados para se caracterizar a integração do indígena com 4 ocorrências. É o que pode se depreender de trechos em que se ressalta a fluência na língua portuguesa e a alfabetização como os seguintes: “[...] inclusive falam a língua portuguesa [...]”; “[...] visto que

é alfabetizado[...] ”; “[...] fator que demonstra estar o paciente integrado à sociedade é sua fluência na língua portuguesa [...]”; “[...] fluência na língua portuguesa [...]”.

Em segundo lugar de frequência nas decisões analisadas, é empregado em 3 ocasiões um expediente argumentativo de caráter tautológico que consiste em parafrasear o texto legal, justificando-se a integração do índio por elementos do próprio processo ou por uma aculturação evidente. A fim de justificar a integração do indígena na dita “sociedade nacional” se faz uso de expedientes retóricos como: “[...] os apelantes se encontram integrados à cultura urbana e à sociedade [...]”; “[...] se encontram habitualmente integrados à cultura urbana [...] aqueles ainda não introduzidos culturalmente na sociedade, hipótese que não é a dos autos [...]”; “As provas dos autos demonstram que o apelante embora seja indígena, está devidamente integrado à cultura dos brancos”. Nota-se que nesses casos há uma justificação abstrata, que aqui tem o o sentido de “afastada da concretude do caso”. No caso em que se faz referências às provas presentes nos autos, não se diz quais seriam essas provas e nem o porquê delas evidenciariam a integração do indígena.

Com a frequência em 2 dos 7 casos analisados, aparecem argumentos como: 1) a demonstração ou comprovação de possuir alguma escolaridade; 2) a referência a depoimentos de autoridades policiais e 3) a titularidade de documentos de identificação civil como, por exemplo, título de eleitor.

Diante da análise do restante dos argumentos trazidos pelos magistrados que foram identificados, aqueles que foram identificados apenas em um dos casos, tem-se que são muito variados e amplos. Eles abrangem aspectos formais dos fatos da vida quotidiana que podem ser facilmente observáveis. São exemplos disso o recebimento de aposentadoria, o estado civil de casado, a propriedade de veículo automotor e a habilidade para dirigir. Também se considera, em alguns casos, algumas características mais difíceis de serem comprovadas, as quais versam sobre a vida interior do indígena e sua relação com não-indígenas, como se pode ver em trechos das decisões que fazem alusão à “boa compreensão das regras da sociedade não indígena em geral”, a liderança criminosa do réu e o não isolamento espacial do indígena. Menos frequente, porém presente, aparece também entre as formas de justificação dessas decisões judiciais o expediente retórico da simples colagem de julgados.

Abaixo, segue planilha Excel em que categorizamos e tabulamos os principais argumentos apresentados nas decisões judiciais examinadas. A tabela relaciona o número de identificação de cada processo e a incidência dos tipos de argumentos agrupados nas categorias que discutimos anteriormente, os quais fundamentam a classificação dos indígenas como integrados. Segue abaixo o quadro em comento:

Proc. TJ-AC/Argumentos da fundamentação	Apelação n. 0002919-71.2013.8.01.0011	Apelação n. 0000771-44.2014.8.01.0014	Apelação n. 2009.002778-0	HC n. 2009.004318-6	AC n. 0010646-39.2003.4.01.3900	HC n. 0061254-52.2013.4.01.0000	AC n. 2003.37.00.001010-9
Domínio da língua portuguesa							
Argumento tautológico ou paráfrase do texto legal							
Presença de escolaridade							
Possui identificação civil							
Fala de agentes policiais							
Tem trabalho ou recebe aposentadoria							
Boa compreensão das regras da sociedade não indígena							
Liderança criminosa							
Não isolamento espacial							
Estado civil							
Propriedade de veículo automotor, habilidade para dirigir							
Colagem de julgados							

Verifica-se, a partir da identificação e classificação dos argumentos e expedientes retóricos utilizados pelos magistrados para classificar os réus como indígenas integrados, que os magistrados utilizam da textura aberta da norma do art. 4º da Lei 6.001/73 para inferir uma série de características às quais seriam próprias do indígena integrado. Sendo assim, é possível notar nos julgados examinados que a operação mental feita pelos magistrados para identificar o indígena integrado passa pela verificação habilidades dos réus, suas histórias de vida e seu envolvimento com setores da sociedade e da burocracia estatal.

Outra característica percebida na análise das decisões judiciais em comento seria o amplo uso das visões de mundo interiorizadas dos próprios julgadores para decidir quanto à integração dos indígenas. É possível perceber isso se notarmos que os magistrados não mobilizam muitas referências à literatura jurídica ou de outras áreas como a psicologia e a antropologia cultural que, a princípio, teriam a expertise para fundamentar tecnicamente a decisão quanto ao grau de integração do indígena. Em dois dos documentos, os magistrados afirmam estar evidentemente comprovada a integração dos indígenas, razão pela qual se tornariam dispensáveis laudos psicológicos ou antropológicos<sup>6</sup>.

Os acórdãos, com uma média aproximada de 11,28 páginas em cada caso, são marcados por uma característica que já foi diagnosticada como parte da cultura jurídica nacional: a “[...] ausência de discussões sistematizadas a respeito das justificativas que fundamentam as decisões” (RODRIGUES, 2017, p. 89). Isso denota que se trata de casos de “pequena voltagem política” (Id, Ibid), casos em que não há – entre os julgadores - divergência quanto ao resultado do julgamento, não necessitando, na visão dos julgadores, de profunda justificção para fundamentar as decisões. Também se percebe que os casos examinados podem ser compreendidos como de pequena voltagem política se atentarmos para o fato de que não se trata de casos únicos e difíceis ou que tenham “[...] repercussão na mídia e no espaço público” (Id, Ibid).

As decisões portam em sua argumentação um caráter opinativo<sup>7</sup>, na medida em que não são feitas discussões a respeito do que sejam conceitos como “índio”, “cultura”, “integração” ou “aculturação”, por exemplo. Parte-se do pressuposto de que se sabe quem é indígena e - quem o é, mas já desvirtuado, pela “integração” -, de modo que não é necessário qualquer estudo por meio de laudo antropológico ou psicológico. Forma-se, então, aquilo que RODRIGUES (2017, p. 69) chama de “zona de autarquia”, um espaço institucional em que “[...] decisões são tomadas sem fundamentação” (Id, Ibid) ou por falsa fundamentação.

---

<sup>6</sup> É o caso das apelações n. 0000771-44.2014.8.01.0014 e 2003.37.00.001010-9.

<sup>7</sup> Característica essa presente em grande parte dos tribunais brasileiros, segundo RODRIGUES (2017, p. 63).



## **2 DESCRIÇÃO DENSA: VISÃO DA MAGISTRATURA SOBRE CULTURA INDÍGENA**

Feita a análise do conteúdo mais imediato das decisões, passemos agora à análise da hipótese proposta na introdução. A primeira delas questiona como os magistrados, em suas decisões, lidam com o conceito de cultura. Questiona, mais especificamente, se as decisões lidam com um conceito estático de “cultura”. Que significa isso? Têm os magistrados um conceito de cultura?

Conforme verificamos na análise do conteúdo das decisões, indígena integrado é aquele que adotou para si aspectos culturais que seriam exógenos à sua própria cultura. Tem-se, assim, que existiria uma cultura indígena, com características próprias e outra a que os indígenas integrados fariam adesão. Os julgados não definem positivamente que características formariam a dita cultura indígena e o seu oposto, a cultura da “sociedade nacional”, termo também utilizado pela Lei 6.001/73, aqui utilizado no sentido de cultura brasileira hegemônica identificada como aquela que dá sentido ao sentimento nacional.

Contudo, por meio da análise dos critérios que os desembargadores mobilizam, é possível inferir pelo negativo das características listadas como próprias à sociedade nacional, quais seriam as características da cultura de um indígena não integrado. Para que tenhamos uma imagem do que seria a cultura do indígena não integrado, imaginemos que ela seria aquela em que o indígena não sabe falar português, não possui escolaridade, não tem documentos civis, vive isolado em aldeia, não possui registro de casamento civil, não “trabalha”, não tem aposentadoria e não pratica crimes intencionalmente. Vemos, assim, por meio do negativo às características próprias da cultura nacional, que a cultura indígena propriamente dita, pelo que se infere dos julgados, é facilmente identificável pela ausência de características culturais próprias ao ocidente moderno.

A definição pelo negativo do indígena, ou seja, por aquilo que ele não é, indica uma forma particular de pensar dos magistrados na “[...] apreensão das diferenças culturais em termos de ausência, carência, privação ou incompletude [...] os quais coincidem – não por acaso – com os que são comuns na cultura do observador” (ANDRADE, 2017, p. 749). Os magistrados enfocam a cultura indígena por meio daquilo que CLASTRES (2013, p. 202) chama “critério da falta”. Esse critério, utilizado para classificar o que seria próprio da cultura indígena ou não, se apoia na ideia de que a cultura indígena é marcada por uma espécie de miséria cultural, pois a ela faltaria diversos elementos esperados pelo observador. Tal

expectativa, contudo, não encontra fundamentação em nada além dos próprios valores daqueles que lançam seu olhar sobre uma cultura diferente da sua. O que a definição de indígenas pelo negativo revela é, portanto, um desconhecimento substantivo do que sejam culturas indígenas, de modo que só é possível entendê-las por aquilo que “faltaria” a elas.

Há, na concepção de cultura indígena como um oposto claro e delimitado ao que seria a cultura nacional, um pressuposto a respeito do que seria cultura em geral e o que seria cultura indígena que cabe aqui analisar: a identificação da cultura indígena como algo estático. A forma como os magistrados abordam a cultura indígena indica que eles tratam dela como algo que tem conteúdos bem definidos e não suscetíveis à mudança. Os magistrados parecem mobilizar um conceito implícito do que seja cultura. Ele se assemelha ao do antropólogo Tylor, o primeiro a tratar de tal conceito na antropologia. Segundo DAMATTA (1987, p. 55), para Tylor a cultura seria um complexo de “‘traços’, ‘itens’, ‘complexos’, ‘objetos’ e ‘costumes’ percebidos e estudados como elementos isolados, individualizados”. Tal entendimento a respeito do que seja cultura faz com que ela passe a ser identificada com um inventário de itens de qualquer espécie que são percebidos pelo observador como pertencentes àquela cultura.

Essa noção de cultura empregada pelos magistrados nas decisões judiciais se aproxima daquilo que CUNHA (2009, p. 356) chama de “cultura” (com aspas). Essa noção se refere a unidades culturais que são utilizadas no discurso não científico para se referir à cultura (sem aspas), de modo a designar uma noção objetivada da cultura<sup>8</sup>. O problema de tal formulação é que ela impede que culturas sejam percebidas em sua dinâmica, em sua mudança no tempo, vez que qualquer discrepância entre o que é observado e o que foi inventariado é prontamente percebido como “empréstimo cultural”, corrupção ou descaracterização daquilo que faria parte de conteúdo essencial de uma “cultura”. Não sendo parte da “cultura” indígena, mas sim de uma “cultura nacional” brasileira, a manifestação de traços culturais exteriores indica, na lógica dos julgados, a corrupção de uma “cultura pura” e marcada pela falta dos elementos culturais identificados com o “ocidente”. Como parte da ideia de que há uma “cultura” indígena pura identificável por traços culturais específicos, a incorporação de elementos apontados como exteriores significa o fim da pureza e, portanto, a descaracterização da identidade da “cultura” indígena.

Em razão da concepção de “cultura indígena” como um fenômeno estático, marcado por características e traços que dão a sua essência imutável, temos que a mudança cultural só pode acontecer, portanto, dentro da “cultura nacional”. Ela possuiria o privilégio de ser um sistema

---

<sup>8</sup> Doravante, serão utilizados os termos “cultura” e cultura, de acordo com a definição de CUNHA (2009, pp. 313; 356-357; 359; 363).

cultural que reconhecidamente muda no tempo. No entanto, o faz sem perder sua identidade, pois estaria apenas expressando sua essência dinâmica. Esse tipo de pressuposto, implícito na forma como as decisões analisadas se expressam, implica que, nas relações interétnicas entre sujeitos pertencentes a um “sistema cultural indígena” e a um dito “nacional”, a inevitável mudança cultural levaria, sempre à aculturação no sentido de substituição da “cultura indígena” pela “nacional”, do sistema estático ao dinâmico chamado “cultura da sociedade nacional”.

Como aponta LARAIA (1986, p. 94), é tendência de leigos em antropologia “responder que essas pequenas sociedades [sociedades indígenas] tendem a ser estáticas”. No entanto, sabe-se que as culturas de todos os povos têm um caráter dinâmico (cf. Id, p. 101 e LÉVI-STRAUSS, 2013, p. 377). O fato de certos grupos humanos não corresponderem a critérios postos pelo “ocidente” como indicativos de desenvolvimento cultural não prova que existam culturas inertes, apenas demonstra que há uma tendência de se desconsiderar características de outras culturas que não se desenvolvem analogamente à cultura dita ocidental (Id, p. 374).

Vejamos dois exemplos que explicam melhor tal ponto de vista. O primeiro, presente em LARAIA (1986, pp. 95-96), se refere a uma comparação entre um ritual xinguano e uma missa católica. Se um leigo tiver acesso a fotografias do ritual xinguano tiradas em 1964 e as comparar com desenhos do mesmo ritual feitos 80 anos antes, pode parecer, à primeira vista, que não ocorreu modificação naquela sociedade nesse interim. Contudo, se fizéssemos o mesmo experimento comparativo com relação a duas missas católicas separadas pelo mesmo período de tempo, não chegaríamos, a partir das imagens, à conclusão de que não houve mudança na sociedade em que foi celebrada a missa ou nos ritos de celebração da missa, apesar desse evento conservar muitos dos seus elementos imagéticos. No caso da missa católica, partindo de um ponto de vista “ocidental”, não chegaríamos à conclusão de que a sociedade e sua cultura permaneceram inertes porque estamos avaliando apenas um aspecto de dada cultura (a religião). Além do mais, estamos informados de muitas das mudanças que ocorreram no decorrer dos anos. Voltando ao exemplo do ritual xinguano a que LARAIA (Id., Ibid.) se refere, por simetria ao caso da missa católica, temos que, apenas a partir da comparação entre desenhos e imagens, não é possível dizer que a cultura indígena não se modificou no tempo. Ocorre que não dispomos de elementos mínimos necessários para perceber possíveis mudanças. Portanto, tem-se que apenas desconhecemos as mudanças pelas quais passou o grupo estudado.

O segundo exemplo, que tomamos de LÉVI-STRAUSS (2013, pp. 375-376), requer um pouco mais de abstração, pois faz referência à teoria da relatividade. Vejamos:

A fim de mostrar que a dimensão e a velocidade de deslocamento dos corpos não são valores absolutos, mas funções da posição do observador, lembra-se que, para um viajante sentado junto à janela de um trem, a velocidade e o comprimento dos outros trens variam conforme eles se deslocam no mesmo sentido ou num sentido diverso (LÉVI-STRAUSS 2013, p. 375).

O mesmo se passaria em relação a membros culturas diferentes ao se observarem. Somos levados a perceber o mundo pelas características culturais que nos informam e somente conseguimos perceber outras culturas mediante as particularidades culturais que nos situam no mundo. Contudo, diferentemente do mundo físico, onde trens que se movimentam na mesma velocidade e sentido tendem a ser considerados imóveis um em relação ao outro, no mundo da cultura, cada sistema cultural é percebido em movimento quanto mais ele imita o sentido e a velocidade da cultura do observador (LÉVI-STRAUSS, 2013, p. 376).

Por esse motivo, a questão da “oposição entre culturas progressivas e culturas inertes parece, portanto, resultar basicamente de uma diferença de foco” (Id, p. 375). Assim, não existem sociedades possuidoras de cultura inertes ou história estacionária e culturas progressivas ou história cumulativa. Diante disso, consideramos que o que marca as decisões judiciais aqui analisadas é a sua posição etnocêntrica frente à problemática da diversidade, na medida em que se suprime a possibilidade de as culturas indígenas serem consideradas diversas e dinâmicas em seus próprios termos. Os juristas, por meio do direito, declaram reconhecer plenamente o que seja a “cultura” indígena, muito embora o façam apenas pelas lentes etnocêntricas da cultura jurídica brasileira.

## CONCLUSÃO

É verdade que os resultados encontrados e os documentos analisados constituem uma amostra muito pequena diante da realidade do restante dos tribunais do país, algo que certamente deve ser considerado e deve limitar nossas inferências e generalizações. Contudo, são esses poucos casos a totalidade do universo que se apresenta na pesquisa da temática, que se restringe em um certo espaço geopolítico que é a região Norte do Brasil. Se eles não nos permitem uma afirmação robusta, também não é possível dizer que eles não são conclusivos no sentido de indicar aspectos relevantes do comportamento judicial e do efetivo gozo de direitos por parte dos povos indígenas.

O estudo dos significados contidos nas decisões judiciais selecionadas tem muito a nos dizer sobre as representações que os tribunais e seus membros carregam dos povos indígenas em geral e, especificamente, sobre os povos indígenas localizados sob a sua jurisdição na região

norte do país. Em nosso exercício de tentar compreender o que os magistrados entendem por “cultura” no contexto das relações interétnicas entre indígenas e brancos, chegamos a uma série de inferências com relação ao universo simbólico partilhado pelos magistrados.

Em nossa análise qualitativa empírica ficou demonstrada a fraqueza argumentativa das decisões judiciais, bem como a indicação de uma certa arbitrariedade nas mesmas. Ficou evidenciado, a partir dos critérios utilizados pelos desembargadores dos tribunais para classificar indígenas entre “isolados”, “em vias de integração” e “integrados à sociedade” como os magistrados tomam a cultura indígena como um todo estático e em oposição a uma cultura da “sociedade nacional”, que seria dinâmica e englobante em relação a outras culturas. É notável também o alinhamento no tocante aos conteúdos das decisões dos dois tribunais, o Tribunal do Estado do Acre e o Tribunal Regional Federal.

Mais do que um simples evolucionismo cultural implícito nas decisões judiciais analisadas, temos conceitos e proposições dotados de verdadeiro etnocentrismo em relação às culturas e povos indígenas brasileiros. Também, em momento algum há a referência a outros saberes ou à fala dos próprios indígenas no processo de justificação das decisões. Tampouco há qualquer referência à forma como o Estatuto do Índio, uma legislação que foi inserida no direito brasileiro durante uma ditadura, se compatibiliza com o advento da Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho<sup>9</sup> (OIT), ambos diplomas legais vigentes e de hierarquia superior à Lei 6.001/73. Por fim, é notável a baixa frequência de referências à própria literatura jurídica geral ou especializada na temática. Tudo isso reforça a ideia de que os tipos de processos estudados é considerado como de pequena voltagem política para os magistrados (RODRIGUES, 2017, p. 89).

Ideias como a de “cultura indígena” e identidade étnica estão amplamente relacionadas com o que foi discutido neste artigo e, assim se entende, são importantes categorias jurídico-políticas (nos termos tratados por BARBOSA, 2018, p. 133) que precisam ser mobilizadas corretamente para que haja a concretização dos direitos humanos dos povos indígenas. Afinal, na disputa de seus direitos perante o Estado, a identidade étnica dos povos indígenas está diretamente relacionada aos seus direitos culturais e territoriais. É o que se pode observar quando nos defrontamos com expressões legais como “São reconhecidos aos índios sua organização [...]”, “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, “populações indígenas”, “povos indígenas e tribais” em todos os diplomas legais como a Constituição e a Convenção nº 169 da OIT, mas também nas formas de ser, agir, sentir e pensar da magistrados brasileiros,

---

<sup>9</sup> Tema que pretendemos desenvolver em outro momento e espaço.

aspectos que compõem a matriz cognitiva, também chamada de sistema de disposições duráveis ou *habitus* dos magistrados brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, L. F. S. A universalização do primado da norma: o obstáculo epistemológico etnocêntrico da teoria pura do direito. **Revista Da Faculdade De Direito - Universidade De São Paulo**, São Paulo, v. 112, pp. 737-772, 2018.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. In: \_\_\_\_\_; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: UNESP, 2018, pp. 125-137.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado – pesquisas de antropologia política**. Trad. Theo Santiago. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo : Cosac Naify, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LAURENCE, Bardin. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural dois**. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

WACQUANT, Loïc. Esclarecer o *Habitus*. **Educação & Linguagem**, a. 10, n. 16, pp. 63-71, jul-dez 2007.